

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. ELIZEU DIONIZIO)

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a inclusão das populações indígenas nos programas de combate às neoplasias uterinas, mamárias e prostáticas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “Institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

§ 1º (VETADO)

§ 2º As ações previstas nesta lei incluirão obrigatoriamente as populações indígenas, observado o disposto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 4º As ações previstas nesta lei incluirão obrigatoriamente as populações indígenas, observado o disposto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação, no âmbito do SUS, do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, mediante a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que modificou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, foi um grande e justo avanço no sentido de garantir aos donos originais de nossa terra o direito à saúde, conforme inscrito na Constituição Federal, pois as populações indígenas apresentam características epidemiológicas próprias e que devem ser estudadas e consideradas quando da elaboração e execução das políticas e programas de saúde.

Ocorre que nas últimas décadas verificou-se uma aproximação das características de muitas das comunidades indígenas com aquelas das sociedades urbanas, devido a mudanças em seus hábitos de vida, por exemplo por tornarem-se mais sedentários e consumirem mais produtos industrializados. Assim, enfermidades típicas da dita civilização começam a ali ganhar importância, como os cânceres de mama e de útero entre as mulheres e o câncer de próstata entre os homens, enfermidades, como se sabe, potencialmente fatais se não diagnosticadas e tratadas tempestivamente.

Por vemos como necessária e premente a inclusão das populações indígenas nos programas de saúde pública dirigidos a essas neoplasias, elaboramos o presente projeto de lei, que ora submetemos aos nobres pares, pedindo-lhes o apoio e os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
PSDB/MS